



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2010

Súmula: Dispõe sobre o Código de Edificações no Município de Formosa do Oeste e dá outras providências.

Publicação em: 0 Regional

No Dia: 18/05/2020

Na Edição Nº 2.773

Página Nº 2-3-4-5-Atos Oficiais

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei estabelece as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, reforma, manutenção e utilização das obras e edificações no Município, sendo parte integrante do Plano Diretor Municipal de Formosa do Oeste.

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas nas zonas urbanas e rurais do Município de Formosa do Oeste é regulada por esta Lei, dependendo de prévia licença da Prefeitura Municipal e obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 3º. Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei, será observado o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, na Lei do Sistema Viário e na Lei do Parcelamento do Solo.

Seção II - Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - acréscimo: aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão;
- II - afastamento ou recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;
- III - alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- IV - alpendre ou varanda: área aberta e coberta guarnecida ou não com guarda-corpo, o mesmo que varanda;
- V - altura da edificação: distância vertical entre o nível do passeio na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;
- VI - alvará: documento expedido pela Prefeitura Municipal autorizando o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- VII - alvenaria: sistema construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa;
- VIII - andaime: estrado provisório, em estrutura metálica ou de madeira, constituindo anteparo rígido elevado destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;
- IX - área aberta: área livre do lote que se comunica diretamente com o logradouro;
- X - área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- XI - área comum; área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas, estabelecendo servidão de ar e luz;
- XII - área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;
- XIII - área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

- XIV - área fechada: área livre do lote sem comunicação direta com o logradouro;
- XV - área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- XVI - ático: edificação sobre a laje de forro do último pavimento de um edifício destinada a lazer comum e dependências do zelador que não é considerada como pavimento;
- XVII - balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa, acima do pavimento imediatamente inferior;
- XVIII - beiral: aba do telhado que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa;
- XIX - caixa de escada: espaço fechado de uma edificação onde se desenvolve a escada e, eventualmente, a sua antecâmara e respectivo duto de ventilação;
- XX - coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área de construção permitida e a área do lote;
- XXI - compartimento: recinto ou dependência;
- XXII - cota: número que exprime distâncias verticais ou horizontais;
- XXIII - cumeeira: linha horizontal de remate do telhado que constitui a sua parte mais elevada;
- XXIV - degrau: elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal;
- XXV - dependência: espaço delimitado de uma edificação cujo uso ou função é definido;
- XXVI - divisa: linha limítrofe de um lote;
- XXVII - dormitório: quarto de dormir;
- XXVIII - duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado à ventilação;
- XXIX - edícula: edificação secundária e acessória, em geral situada nos fundos do lote, que não constitui domicílio independente;
- XXX - edificação: construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;
- XXXI - edifício: edificação com mais de dois pavimentos, destinada à habitação coletiva ou unidades comerciais;
- XXXII - embargo: ato da Prefeitura Municipal que determina a paralisação de uma obra;
- XXXIII - embasamento: construção em sentido horizontal, não residencial nem mista, com altura máxima de 10,00m (dez metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluída nesse limite a platibanda e/ou telhado correspondentes, sendo vedada a utilização da sua laje de cobertura;
- XXXIV - escala: relação numérica entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- XXXV - fachada: elevação das partes externas de uma edificação;
- XXXVI - fossa séptica ou sanitária: tanque de concreto ou alvenaria revestido em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;
- XXXVII - fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;
- XXXVIII - fundo do lote: divisa oposta à testada, sendo nos lotes de esquina a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia;
- XXXIX - gabarito: medida ou modelo previamente fixados para limitar a dimensão ou a forma de determinados elementos construtivos;
- XL - galpão: telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação;
- XLI - guarda-corpo, parapeito ou peitoril: vedo de proteção contra quedas;
- XLII - habitação: edificação destinada à moradia ou residência;
- XLIII - habite-se: documento expedido pela Prefeitura Municipal autorizando a ocupação da edificação que oferecer condições satisfatórias de habitabilidade, conforto e segurança e para o cabal desempenho das funções a que se destina;
- XLIV - kitchenete: unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e kit para cozinha;
- XLV - lanço de escada: sucessão ininterrupta de degraus de uma escada;
- XLVI - largura média do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto, ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

XLVII - logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;

XLVIII - lote: terreno servido de infra-estrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

XLIX - marquise: estrutura em balanço sobre o logradouro, formando cobertura para a proteção de pedestres;

L - meio-fio ou guia: peça de pedra, concreto, ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a pista de rolamento em avenidas, ruas, praças e estradas;

LI - memorial: documento contendo a descrição da obra ou a relação dos serviços a serem nela executados;

LII - mezanino: piso intermediário que subdivide um pavimento na sua altura, ocupando, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área deste último;

LIII - muro de arrimo: muro destinado a suportar o empuxo da terra;

LIV - nivelamento: regularização de terreno por desmonte das partes altas e aterro das partes baixas;

LV - parede-meia: parede comum a duas edificações autônomas contíguas, pertencentes a um ou mais proprietários;

LVI - passeio ou calçada: parte da via de circulação destinada à circulação de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

LVII - pavimento, piso ou andar: plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura, também considerado como o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível, compreendido entre dois planos horizontais consecutivos;

LVIII - pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,00m (menos um metro) e +1,00m (mais um metro) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tais cotas, nos lotes de esquina, determinadas pela média aritmética dos níveis médios das testadas;

LIX - pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

LX - porta corta-fogo: conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR-11742;

LXI - profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa de fundo;

LXII - quadra: parcela de terra com localização e delimitação definidas, circundada por logradouros públicos, cursos d'água ou outros elementos físicos, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

LXIII - rampa: circulação em plano inclinado destinada a unir dois pavimentos;

LXIV - reforma: alteração dos elementos de uma edificação com modificação da sua área, forma ou altura;

LXV - sacada: área aberta em balanço, coberta ou não, guarnecida com guarda-corpo;

LXVI - sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo e com o qual comunica-se diretamente;

LXVII - soleira: plano inferior do vão da porta, situado no mesmo nível do piso;

LXVIII - sótão: área aproveitável sob a cobertura da habitação, ocupando no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e comunicando-se exclusivamente com este, a qual não é considerada como pavimento;

LXIX - subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

LXX - sumidouro: poço onde é lançado o efluente da fossa séptica, destinado a promover sua infiltração subterrânea;

LXXI - tapume: proteção geralmente construída em madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de uma obra;

LXXII - taxa de ocupação: relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

LXXIII - terraço: área aberta e descoberta guarnecida com guarda-corpo;

LXXIV - testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida no alinhamento predial;

LXXV - torre: construção em sentido vertical, edificada no rés-do-chão ou acima do embasamento;

LXXVI - vão-livre: distância entre dois apoios tomada entre suas faces internas;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LXXVII - vias públicas ou de circulação: são as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;

LXXVIII - vistoria: diligência realizada por funcionários credenciados da Prefeitura Municipal para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

CAPÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES

Seção I - Classificação das Edificações

Art. 5º. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - residenciais: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote, cujo coeficiente-leito seja superior a 10 (dez);
- b) bifamiliares: quando corresponderem a 2 (duas) unidades habitacionais por lote, geminadas ou não;
- c) multifamiliares: quando corresponderem a mais de uma unidade habitacional por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido horizontal ou vertical e dispostas de áreas e instalações comuns que assegurem o seu funcionamento;
- d) geminadas: quando forem contíguas e possuírem parede comum;
- e) populares: quando possuírem coeficiente-leito igual ou inferior a 10 (dez);

II - para o trabalho: destinadas a abrigar usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, podendo ser:

- a) industriais: as vinculadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;
- b) comerciais: as voltadas à armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou a varejo;
- c) de prestação de serviços: as reservadas ao apoio às atividades comerciais e industriais e à prestação de serviços públicos ou privados à população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa, saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer;

III - mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações duas ou mais categorias de uso.

§ 1º. Para efeito da presente Lei, define-se como coeficiente-leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.

§ 2º. As edificações classificadas no *caput* deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos de tempo, obedecidas as exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.

§ 3º. Os usos mistos residencial/comercial ou residencial/serviços serão admitidos somente onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo permitir ambas as atividades e desde que os respectivos acessos, a partir do logradouro público, sejam independentes.

§ 4º. As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender às normas pertinentes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Corpo de Bombeiros, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais regulamentações pertinentes.

§ 5º. Os locais de reunião, conforme definido no inciso II deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.

§ 6º. As edificações para fins hospitalares incluem as clínicas, hospitais, sanatórios, postos de saúde, laboratórios e similares.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 6º. Consideram-se edificações de interesse social as que, por apresentarem características específicas inerentes à demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade sócio-econômica e cultural de seus usuários.

Seção II - Da Ocupação dos Lotes

Art. 7º. Na área urbana somente será permitida a edificação em lotes oriundos de parcelamento regular e que fizerem frente para logradouros públicos oficiais dotados da infra-estrutura básica prevista na Lei de Loteamentos do Município.

Parágrafo Único. A edificação em qualquer lote na área urbana deverá obedecer às condições previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º. O afastamento das divisas laterais e de fundo, onde facultado, deverá ser nulo ou de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo admitidos valores intermediários.

Art. 9º. Nos lotes de esquina, situados em zona onde houver dispensa do recuo frontal, o pavimento térreo será dotado de chanfro no ponto de encontro das testadas, com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético até a altura de 3,00m (três metros).

§ 1º. Quando motivo de ordem estrutural assim o justificar, será permitida no pavimento térreo dos lotes de esquina a construção de pilar no ponto de encontro das duas testadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a vedação em cada testada deverá interromper-se a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da esquina;

II - o espaço resultante entre as testadas e essa vedação será destinado exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 2º. O pilar referido no Parágrafo anterior não poderá ter secção com área superior a 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados), nem diâmetro ou face maior que 0,50m (cinquenta centímetros) em qualquer dimensão.

§ 3º. A exigência contida no *caput* aplica-se também aos muros de vedação.

Art. 10. Todas as edificações existentes, ou que venham a ser construídas, serão obrigatoriamente numeradas, às expensas de seus proprietários, conforme designação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Quando a numeração dos logradouros vier a ser alterada pela Prefeitura Municipal a substituição das chapas de numeração existentes será de sua responsabilidade.

Seção III - Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos

Art. 11. Os elementos estruturais, paredes divisórias, pisos e tetos das edificações devem garantir:

I - estabilidade da construção;

II - estanqueidade e impermeabilidade;

III - conforto térmico e acústico para os seus usuários;

IV - resistência ao fogo;

V - acessibilidade externa e interna;

VI - comodidade e funcionalidade no uso dos espaços internos.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. Admite-se o emprego de madeira em portas, divisórias, guarnições, revestimentos de pisos, forros e em elementos de decoração.

§ 2º. Será tolerado o uso de madeira em estruturas e paredes, desde que assegurados, através de tratamentos específicos, os requisitos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º. A Prefeitura Municipal exigirá projeto estrutural de edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, até 90 (noventa) dias após a expedição do respectivo Alvará de Construção.

Art. 12. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

- I - piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 13. A parede comum das residências geminadas deverá ser constituída de 2 (duas) paredes justapostas de alvenaria de ½ (meia) vez em toda a sua altura.

Parágrafo Único. A parede comum deverá ultrapassar em 0,20m (vinte centímetros) o telhado mais alto de duas residências contíguas, para prevenir a propagação do fogo de uma para a outra.

Seção IV - Dos Corpos em Balanço

Art. 14. Nos edifícios dotados de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - serem em balanço, podendo projetar-se até a distância de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o logradouro;
- II - guardarem altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - promoverem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;
- V - não possuírem fechamento vertical;
- VI - não serem utilizadas como alpendre ou sacada.

§ 1º. As coberturas leves constituídas por toldos de lona, policarbonato, plástico ou outro material similar, deverão obedecer ao que segue:

- I - quando forem projetadas sobre o logradouro público deverão estar de acordo com as condições definidas neste artigo;
- II - quando no interior do lote e com mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção, dependerão de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º. É permitido o avanço do beiral ou outros elementos construtivos ou decorativos sobre o logradouro público, até à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros), desde que:

- I - não interfiram com a arborização e a rede de distribuição de energia e iluminação pública;
- II - promovam o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- III - assegurem proteção apara os pedestres que transitam no passeio;

§ 3º. Serão admitidas nas fachadas dos edifícios, acima do segundo pavimento, saliências para efeito decorativo com até 20,0cm (vinte centímetros) de projeção além da prumada da parede.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 15. As sacadas e floreiras nas fachadas dos edifícios, quando em balanço sobre a área destinada ao recuo, poderão projetar-se além da prumada da parede externa até as seguintes distâncias máximas:

- I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) no caso de sacadas;
- II - 0,60m (sessenta centímetros) no caso de floreiras.

Seção V - Dos Compartimentos

Art. 16. Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:

- I - de permanência prolongada: salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;
- II - de permanência transitória: os vestibulos, circulações, banheiros, lavabos, vestiários, garagens, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito em tempo reduzido.

Art. 17. As residências deverão conter, no mínimo, os compartimentos de cozinha, banheiro, dormitório e sala de refeições/estar.

Parágrafo Único. Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante contenha, no mínimo, a soma das dimensões exigidas para cada um deles.

Art. 18. Os diversos compartimentos das edificações deverão obedecer às disposições contidas nas tabelas anexas a esta Lei, conforme segue:

- I - residências: TABELA 1 DO **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;
- II - residências populares: TABELA 2 DO **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;
- III - edifícios de habitação coletiva: TABELA 1 DO ANEXO II – EDIFÍCIOS;
- IV - edifícios comerciais: TABELA 2 DO ANEXO II – EDIFÍCIOS;

Parágrafo Único. Será permitida a construção de mezanino em compartimentos, obedecidas as seguintes condições:

- I - constituir estrutura independente, provisória e removível;
- II - não deverão prejudicar as condições de ventilação do compartimento;
- III - poderão ocupar área máxima equivalente a 50,0% (cinquenta por cento) do piso.

Art. 19. As edificações destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 20. As escolas destinadas a menores de 16 (dezesseis) anos não poderão ter mais que 3 (três) pavimentos, devendo abranger, pelo menos, os seguintes setores:

- I - administração;
- II - salas de aula;
- III - instalações sanitárias;
- IV - recreio coberto.

§ 1º. A área não edificada do lote, nas edificações para fins educacionais, será de, no mínimo, 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

§ 2º. A área das salas de aula nas escolas deverá corresponder a, no mínimo, 1,20m² (um vírgula vinte metros quadrados) por aluno.

§ 3º. O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00m (três metros).



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 4º. A superfície do recreio coberto consistirá, no mínimo, da metade da superfície total das salas de aula.

Art. 21. As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, terão preferencialmente forma retangular e suas dimensões não poderão apresentar relação inferior a 2:3 (dois para três), com dimensão máxima de 12,00m (doze metros).

Parágrafo Único. Os auditórios ou salas com grande capacidade, que não possuem forma retangular, deverão:

- I - apresentar área útil não inferior a 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) por aluno;
- II - possibilitar, para qualquer espectador, perfeita visibilidade da superfície da mesa do orador e dos quadros ou telas de projeção.

Art. 22. As salas de ginástica não poderão ter dimensões inferiores a 8,00m x 16,00m (oito metros por dezesseis metros) em planta.

Art. 23. As edificações para fins hospitalares deverão atender à legislação pertinente.

§ 1º. Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles se abram apenas corredores.

§ 2º. Em caso de disposição em pavilhões, a distância entre eles será igual ou maior que a média das alturas de 2 (dois) pavilhões contíguos, sem prejuízo do isolamento exigível.

Art. 24. Nos cinemas e teatros será obrigatória a adoção de salas de espera, de acordo com as seguintes características:

- I - deverão apresentar área útil por pessoa não inferior a 0,13m² (zero vírgula treze metros quadrados) nos cinemas e a 0,20m² (zero vírgula vinte metros quadrados) nos teatros;
- II - as portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a vedação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída, ou de simples reposteiro.

§ 1º. Os depósitos de cenários e outros compartimentos dos teatros constituirão dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.

§ 2º. O pé-direito mínimo em qualquer ordem de localidade na sala de espetáculos será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 25. Nos salões destinados a locais de reunião, as lotações máximas, excluídas as áreas de circulação e de acessos, serão calculadas admitindo-se:

- I - 0,70m² (zero vírgula setenta metros quadrados) de área por pessoa sentada;
- II - 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) de área por pessoa em pé.

Art. 26. Os edifícios, independentemente da sua finalidade, deverão ser dotados de compartimento ou local para abrigo ou depósito de recipientes de lixo, situado no térreo, subsolo ou em outra área de uso comum de fácil acesso, apresentando capacidade para armazenar 40,0L (quarenta litros) por unidade imobiliária.

Parágrafo Único. Os recipientes de lixo do tipo *container* serão guardados no interior dos edifícios, no térreo, subsolo ou outro local de uso comum de fácil acesso.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Seção VI - Da Iluminação, Ventilação e Acústica dos Compartimentos

Art. 27. Deverá ser explorado ao máximo o uso de iluminação natural e de renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos.

Art. 28. Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior, cuja área deverá ser proporcional à área do piso do compartimento em questão.

Art. 29. Será tolerada a ventilação de compartimentos de permanência transitória através dos dispositivos alternativos abaixo:

I - dutos verticais ligados diretamente com o exterior, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) serem visitáveis na base;
- b) permitirem a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;
- c) terem revestimento interno liso;

II - dutos horizontais ligados diretamente com o exterior, atendendo às seguintes exigências:

- a) terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- b) contarem com altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- c) possuírem comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto quando forem abertos nas duas extremidades, caso em que não haverá limitação dessa medida;

III - sistema de exaustão mecânica.

Parágrafo Único. As garagens em residências ou edifícios residenciais deverão ter área de ventilação mínima de 1/30 (um trinta avos) da área do piso, podendo aí ser computada a porta de entrada, desde que dotada de ventilação permanente em toda a sua superfície.

Art. 30. As aberturas dispostas em paredes paralelas, perpendiculares ou inclinadas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

§ 1º. Nas paredes perpendiculares ou inclinadas em relação à divisa do terreno, serão admitidas aberturas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa desde que junto a esta seja executado o prolongamento da parede lateral da edificação com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento além da prumada da parede que contem a abertura.

§ 2º. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para varanda coberta, quando houver parede oposta à abertura a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção do beiral da varanda.

§ 3º. Quando houver janela em parede construída paralelamente a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, a projeção do beiral não poderá exceder de 0,75m (setenta e cinco centímetros) a prumada da parede.

§ 4º. As aberturas para iluminação vedadas com tijolos de vidro ou outro material transparente serão consideradas como aberturas normais para fins deste artigo.

§ 5º. As áreas mínimas de iluminação e ventilação dos compartimentos individualizados de cada residência e comércio estão dispostas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e ANEXO II – EDIFÍCIOS.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 31. Os poços de iluminação e ventilação em todos os pavimentos dos edifícios deverão obedecer aos seguintes padrões:

I - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) e possuírem área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), quando iluminarem e ventilarer compartimentos de permanência prolongada;

II - permitirem a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), quando iluminarem e ventilarer compartimentos de permanência transitória.

Art. 32. Os locais destinados ao depósito, preparo ou manipulação de alimentos deverão ter aberturas para o exterior ou ser dotados de sistema de exaustão com filtros que garantam a perfeita tiragem dos gases e fumaça para o exterior, sem prejudicar as unidades vizinhas ou a qualidade do ar.

Art. 33. Nas edificações para fins escolares a iluminação será, sempre que possível, unilateral e proveniente da esquerda, não podendo apresentar área de iluminação inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 34. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção VII - Dos Acessos e Circulações

Art. 35. Todos os acessos e circulações deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 9.077, a qual se refere às saídas de emergência, e à NBR 9.050, a qual se refere à acessibilidade, tendo em vista permitir o abandono rápido e seguro das edificações em caso de incêndios e sinistros

Art. 36. As portas em geral terão os seguintes vãos livres mínimos:

I - quando de uso comum: 0,80m (oitenta centímetros).

II - nas unidades de moradia:

a) externas, ou de comunicação entre a garagem e o interior da residência: 0,80m (oitenta centímetros);

b) de comunicação da cozinha com a sala e a área de serviço: 0,80m (oitenta centímetros);

c) em dormitórios, estúdios, bibliotecas e congêneres: 0,70m (setenta centímetros);

d) em banheiros, lavabos e despensas: 0,60m (sessenta centímetros);

III - nos conjuntos comerciais:

a) externas, ou de comunicação entre as salas: 0,80m (oitenta centímetros);

b) nas salas e copas: 0,80m (oitenta centímetros);

c) em banheiros e depósitos de material de limpeza: 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 37. As portas de acesso das edificações destinadas a comércio e serviços deverão ser dimensionadas em função da área útil de salão comercial, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso ou fração, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 38. As portas de acesso das edificações para fins industriais deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Art. 39. As portas de acesso principal das edificações para fins educacionais terão largura mínima de 3,00m (três metros), abrindo para o exterior.

Art. 40. As portas de acesso e saída das edificações utilizadas como locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I - comunicarem-se, de preferência, diretamente com o logradouro público;
- II - quando não abrirem diretamente para o logradouro público, deverão fazê-lo para corredor de acesso ao mesmo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - a abertura das folhas não poderá ser feita sobre o passeio público;
- IV - haverá no mínimo uma porta de entrada e outra de saída do recinto, devendo ambas obedecerem ao seguinte:
 - a) serem localizadas de modo a não haver interferência entre os respectivos fluxos de circulação;
 - b) terem largura mínima de 2,00m (dois metros) cada uma;
 - c) a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 41. Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, sem acesso ao público em geral: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- II - de uso comum, quando de utilização aberta e destinados à distribuição dos acessos às unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até 10,00m (dez metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem acrescidos 0,10m (dez centímetros) para cada 5,00m (cinco metros) de comprimento excedentes;
- III - de uso coletivo, quando de utilização aberta e destinados à distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) até 15,00m (quinze metros) de comprimento, devendo, após esse valor, serem somados 0,10m (dez centímetros) para cada 3,00m (três metros) de comprimento excedentes.

Art. 42. Nas escolas, a largura dos corredores que servem às salas de aula será aquela resultante do cálculo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala, atendendo ao mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 43. Nas edificações destinadas a locais de reunião, a largura dos corredores será calculada de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - os corredores principais terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para área de platéia com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m (um metro) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de platéia excedente ou fração;
- II - os corredores secundários terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 44. As edificações destinadas a cinemas e teatros deverão ficar isoladas dos prédios vizinhos através de áreas livres ou passagens nas laterais e no fundo, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da divisa com o terreno contíguo.

§ 1º. As áreas livres ou passagens poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam sua perfeita ventilação.

§ 2º. Quando as salas de espetáculos tiverem saídas para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens laterais ou de fundo.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

§ 3º. Os corredores de circulação para ordens mais elevadas terão, nas diversas localidades, largura útil mínima de 2,00m (dois metros), seja qual for a contribuição para a circulação considerada.

§ 4º. As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de oclusão, com material incombustível, que permitam isolar completamente a parte de serviço daquela destinada ao público, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 45. Nas casas de diversões as dependências destinadas a bar, café, charutaria ou similares, serão localizadas de modo a não interferirem com a livre circulação das pessoas.

Art. 46. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes larguras mínimas:

I - galerias destinadas a salas comerciais, escritórios e atividades similares:

a) 2,00m (dois metros), quando tiverem salas em apenas um dos lados;

b) 3,00m (três metros), quando apresentarem salas em ambos os lados;

II - galerias destinadas a lojas e locais de vendas:

a) 3,00m (três metros), quando tiverem lojas em apenas um dos lados;

b) 4,00m (quatro metros), quando possuírem lojas em ambos os lados.

Parágrafo Único. Quando o hall de elevadores abrir-se para a galeria, deverá formar um remanso constituindo ambiente independente da galeria, de modo a não interferir na sua circulação.

Art. 47. Nos edifícios residenciais cujos pavimentos possuam hall de elevador social e hall de elevador de serviço, deverá ser prevista comunicação entre ambos mediante corredor ou passagem, exceto no caso de edifício com apenas um apartamento por andar.

Art. 48. Nos corredores será vedada a existência de ressalto no piso que formem degraus, devendo qualquer diferença de nível ser transposta mediante rampa com inclinação inferior a 6,0% (seis por cento).

Seção VIII - Das Escadas e Rampas

Art. 49. Todas as escadas e rampas deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 9.077, a qual se refere às saídas de emergência, e à NBR 9.050, a qual se refere à acessibilidade, tendo em vista permitir o abandono rápido e seguro das edificações em caso de incêndios e sinistros.

Art. 50. As escadas e rampas serão dimensionadas de acordo com a seguinte classificação:

I - de uso privativo, quando de utilização restrita à unidade, ou interna de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos: largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);

II - de uso comum, quando de utilização aberta ao público e destinada a interligar corredores ou dependências de acesso a unidades privativas: largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - de uso coletivo, quando de utilização aberta ao público e destinada a interligar corredores ou dependências de distribuição da circulação em locais de grande fluxo de pessoas: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 51. As escadas de uso privativo, internas de um compartimento ou ligando diretamente dois compartimentos, deverão obedecer às seguintes exigências:



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

- I - terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 19 (dezenove).
- II - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.
- III - possuírem degraus com altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e a largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- IV - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 52. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - serem de material incombustível, apresentando degraus revestidos com piso antiderrapante;
- II - terem lanços retos, devendo ser adotado patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou quando o número de degraus em um mesmo lanço for superior a 16 (dezesseis);
- III - o comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00m (um metro) em lanços retos, ou inferior à largura da escada quando houver mudança de direção.
- IV - possuírem degraus com altura "A" (ou espelho) e largura "L" (ou piso) que satisfaçam a relação $0,62m \leq 2A + L \leq 0,64m$, admitindo-se a altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- V - terem corrimãos de ambos os lados, fixados pela sua face inferior à distância mínima de 0,04m (quatro centímetros) das paredes, devendo ser contínuos, sem interrupção nos patamares, e com altura constante entre 0,90m (noventa centímetros) e 1,00m (um metro);
- VI - serem dotadas de corrimão intermediário sempre que a largura for superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- VII - possuírem iluminação e ventilação natural com área mínima de 0,30m² (zero vírgula trinta metros quadrados);
- VIII - assegurarem passagem com altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 1º. Nos hospitais, a largura mínima das escadas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto nas escadas secundárias internas de dependências.

§ 2º. Nas escolas, a largura mínima das escadas será de 2,00m (dois metros).

§ 3º. Nas edificações destinadas a locais de reunião, as escadas e rampas de acesso deverão atender às seguintes disposições:

- I - terem largura mínima de 2,00m (dois metros) para lotação de até 200 (duzentas pessoas), com acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, ou fração excedente;
- II - terem o lanço que se comunica com o nível da saída sempre orientado na direção desta;
- III - quando a lotação exceder 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público.

§ 4º. Os pisos dos degraus poderão apresentar bocel ou saliência em relação ao espelho de até 0,02m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§ 5º. Excepcionalmente, por motivo de ordem estética, serão admitidas escadas de uso comum curvas, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima constante de 0,27m (vinte e sete centímetros), medida a 0,50m (cinquenta centímetros) da linha do bordo interno da escada.

Art. 53. É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo até o nível do piso do último pavimento.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências contidas nesta seção.

§ 2º. A escada de que trata o parágrafo anterior poderá ser a mesma de acesso aos pavimentos.

§ 3º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento do edifício, quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou constituído por ático ou sótão.

§ 4º. As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa da escada nem para a antecâmara.

Art. 54. As escadas de segurança deverão obedecer às seguintes exigências:

I - todas as paredes e pisos da caixa de escada e da antecâmara deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo;

II - nos recintos da caixa de escada e da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento, nem portinhola para coleta de lixo;

III - a caixa de escada poderá ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara;

IV - a iluminação natural poderá ser obtida por abertura, desde que seja provida de caixilho fixo guarnecido por vidro executado com material resistente a 1 (uma) hora de fogo, no mínimo e tenha área máxima de 0,50m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados);

V - poderá ser utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que atenda os mesmos requisitos exigidos para este e seja provido de fecho acionado por chave ou ferramenta especial.

VI - Independentemente da iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com minuteira, além de iluminação de emergência provida de fonte própria de energia.

Art. 55. O acesso à escada de segurança será feito somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por vestíbulo, balcão ou terraço.

§ 1º. A antecâmara será de uso comum e sem comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito da edificação e terá uma de suas duas dimensões 50,0% (cinquenta por cento) maior que a largura da escada, com o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sendo a outra dimensão igual à largura da mesma.

§ 2º. A antecâmara terá o piso no mesmo nível do piso da caixa de escada à qual dá acesso, bem como dos compartimentos internos da edificação.

§ 3º. O balcão ou terraço terá uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo com altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros) e máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação ou de edificações vizinhas preexistentes, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

§ 4º. O vestíbulo terá abertura para o duto ou poço de ventilação localizada rente ao teto e constituída por veneziana de palhetas inclinadas fixas, apresentando largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e área efetiva mínima de 0,70m² (zero vírgula setenta metros quadrados) de modo a proporcionar ventilação permanente.

§ 5º. O duto de ventilação possuirá abertura somente para a antecâmara a que serve e deverá:

I - ter seção transversal constante correspondente a 3dm² (três decímetros quadrados) por metro de altura, devendo permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 0,70m (setenta centímetros) e apresentar área mínima de 0,80m² (zero vírgula oitenta metros quadrados);



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

- II - ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 0,80m² (zero vírgula oitenta metros quadrados);
- III - elevar-se no mínimo 1,00m (um metro) acima do ponto mais alto da edificação e ser provido, nas duas faces opostas maiores, de venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com área efetiva mínima de 0,80m² (zero vírgula oitenta metros quadrados);
- IV - não ser utilizado para instalação de equipamentos ou passagem de canalizações ou fiações;
- V - ter as paredes com resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 56. O acesso de cada pavimento à antecâmara, bem como desta à caixa de escada, será feito através de portas que observarão às seguintes exigências:

- I - abrirem sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior, sem reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, corredores ou demais acessos;
- II - terem largura suficiente para dar escoamento à população usuária, calculada à razão de 0,01m (um centímetro) por pessoa, com o vão luz mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);
- III - possuírem altura livre igual ou superior a 2,00m (dois metros);
- IV - terem resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 57. No emprego de rampa em substituição às escadas, deverão ser observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial aquelas constantes da NBR 9.050, a qual se refere à acessibilidade.

§ 1º. As rampas não poderão ter inclinação superior a 10,0% (dez por cento) e quando esta exceder a 6,0% (seis por cento), deverão ter piso revestido com material antiderrapante.

§ 2º. No início e no término da rampa o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 58. Será obrigatória rampa destinada a pessoas portadoras de deficiências físicas para vencer desníveis entre o logradouro público e a soleira da porta do hall de entrada do térreo, observando a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), nas seguintes categorias de edificações:

- I - habitações coletivas;
- II - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público;
- III - locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- IV - quaisquer outros usos que congreguem mais de 600 (seiscentas) pessoas na mesma edificação.

Parágrafo Único. No interior das edificações acima referidas, a rampa poderá ser substituída por elevador ou outro meio mecânico para o transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 59. Nas edificações para fins hospitalares com 2 (dois) ou mais pavimentos, será obrigatória a adoção de rampas, as quais terão inclinação máxima de 10,0% (dez por cento) e largura mínima de 2,00m (dois metros), devendo obedecer ainda às demais exigências desta Lei.

Art. 60. Os guarda-corpos das escadas, rampas, sacadas e demais compartimentos das edificações deverão possuir altura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

Parágrafo Único. Quando a cobertura do edifício for utilizada como área de lazer, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Seção IX - Dos Elevadores e Escadas Rolantes

Art. 61. Os edifícios deverão ser providos de elevador ou escada rolante atendendo a todos os seus pavimentos, de acordo com os parâmetros abaixo, estabelecidos em relação ao desnível entre a soleira da porta do hall de entrada no térreo e o nível do piso do pavimento mais elevado:

- I - até 11,00m (onze metros): facultado;
- II - até 20,00m (vinte metros): mínimo de 1 (um) elevador;
- III - acima de 20,00m (vinte metros): mínimo de 2 (dois) elevadores.

§ 1º. Para efeito deste artigo, não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou constituído por ático ou sótão.

§ 2º. Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, vigentes quando da aprovação do projeto pela Municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.

§ 3º. A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 62. As edificações para fins hospitalares deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - havendo mais de 3 (três) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- II - pelo menos 1 (um) dos elevadores em cada pavilhão terá capacidade para o transporte de macas, com dimensões internas mínimas de 1,20m x 2,20m (um metro e vinte centímetros por dois metros e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão;
- III - o patamar do elevador em cada pavimento não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;
- IV - a disposição das escadas, rampas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40,00m (quarenta metros) para atingir os mesmos;
- V - o número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos localizados em pavimento superior.

Seção X - Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Elétricas

Art. 63. As instalações de água, esgoto, eletricidade e telefone nas edificações deverão obedecer, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT vigentes quando da sua aprovação pela Municipalidade, às exigências das concessionárias ou entidades responsáveis pelo seu funcionamento.

§ 1º. Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes sanitárias, elétrica e telefônica se não for dotada dessas instalações, dentro das normas das respectivas concessionárias e do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. As instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes condições:

- I - toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias compatíveis com a função a que se destina e com a quantidade de seus usuários;
- II - toda edificação situada em logradouro servido por rede coletora de esgoto sanitário com tratamento final, deverá ter seu esgoto conduzido diretamente a esta;
- III - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com bóia e tampa, situado em local visitável de fácil acesso;
- IV - nas edificações de uso não privativo, as instalações sanitárias deverão possuir pelo menos 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório adequados aos portadores de deficiência física;
- V - nas edificações de uso não privativo em que houver instalações sanitárias destinadas a crianças, estas deverão possuir aparelhos sanitários adequados a essa clientela;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

- VI - nas edificações de uso não privativo com mais de 1 (um) pavimento, deverá haver instalações sanitárias em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público;
- VII - as águas provenientes das pias de cozinha, copas e churrasqueiras deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;
- VIII - o escoamento das águas pluviais de qualquer edificação deverá ser feito exclusivamente para dentro dos limites do respectivo terreno;
- IX - É vedada a ligação do efluente de esgoto proveniente das edificações à rede pública de drenagem pluvial.

§ 3º. Os compartimentos destinados à preparação, manipulação ou depósito de alimentos, não poderão comunicar-se diretamente com as instalações sanitárias.

§ 4º. Todas as edificações deverão possuir instalações elétricas com tomadas convenientemente aterradas, de acordo com as normas pertinentes em vigor.

§ 5º. Todas as edificações são obrigadas a possuir tubulação própria para telefone, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade habitacional ou de escritório.

§ 6º. Todas as edificações residenciais deverão possuir tubulação própria para antena de televisão, prevendo-se o mínimo de 1 (uma) tomada por unidade de moradia.

Art. 64. Nos logradouros ainda não servidos pela rede pública de coleta de esgoto sanitário, as edificações serão dotadas de fossa séptica para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e dos mictórios, de acordo com as normas da respectiva concessionária.

§ 1º. As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no solo por meio de sumidouro.

§ 2º. A fossa séptica, o sumidouro, as caixas de gordura e de passagem, deverão obedecer aos modelos fornecidos pelo órgão responsável pela coleta de esgotos.

§ 3º. Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer inconveniente, pela deficiência de funcionamento de uma fossa, o órgão competente da Prefeitura Municipal providenciará para que sejam efetuados, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

§ 4º. É proibido que os caminhões e veículos utilizados nos serviços de limpeza de fossas sépticas atuem na atividade de recolhimento de esterco, e vice-versa.

Art. 65. As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo do terreno, nem tampouco a menos de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial.

§ 1º. É proibida a construção de fossas sépticas fora dos limites do lote, principalmente em logradouro público.

§ 2º. A construção de poço freático de captação de água potável deverá ser feita 15,00m (quinze metros), no mínimo, a montante do sumidouro.

Art. 66. A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é composta de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 67. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral, deverão possuir instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto, contendo (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, para cada



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto por sala ou loja comercial.

Art. 68. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.

Art. 69. As edificações destinadas a hospedagem, cujos quartos não possuam sanitários privativos, deverão ter instalações separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil em cada pavimento, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.

Art. 70. As edificações destinadas a locais de reunião deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 lugares.

Parágrafo Único. As instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão dimensionadas à razão de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 71. As instalações sanitárias de uso comum ou público devem ter no mínimo 5% (cinco por cento) de conjuntos acessíveis para portadores de necessidades, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com o mínimo um conjunto acessível.

§ 1º. Quando houver divisão por sexo, os conjuntos acessíveis devem ser considerados separadamente para efeito de cálculo, com o mínimo de um conjunto acessível por sexo.

§ 2º. No caso das edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional fica dispensada a exigência de conjuntos acessíveis nas áreas privativas.

Art. 72. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração, com o mínimo de um chuveiro.

Art. 73. As edificações para fins industriais deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas à razão de 1 (um) lavatório, 1 (um) vaso e 1 (um) chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas, com o mínimo de um conjunto para cada sexo.

Art. 74. A perfuração de poços artesianos, semi-artesianos e artesanais deverá ser feita exclusivamente dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA e do Município.

Art. 75. As piscinas deverão obedecer aos recuos mínimos do alinhamento predial previstos para o lote.

Art. 76. Nos projetos de novas edificações não-residenciais deverão ser previstos sistemas economizadores de água, tais como:

- I - Instalação de bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, torneiras e válvulas de fechamento automático e demais dispositivos hidráulico-sanitários que conduzam à efetiva redução do consumo de água;
- II - Instalação de hidrômetro individual para cada unidade de edifícios comerciais;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

III - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas;

IV - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de águas servidas, com manutenção especializada para garantir a qualidade mínima da água para o reuso.

Parágrafo Único. No caso de instalações agropecuárias, tais como galpões para criação de suínos e aves, deverá ser obedecido especialmente o disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 77. Nos projetos de novas edificações residenciais deverão ser previstos sistemas economizadores de água, tais como:

I - Instalação de bacias sanitárias com volume de descarga reduzido;

II - Instalação de hidrômetro individual para cada unidade de edifícios residenciais;

III - Captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuvas.

Art. 78. Nas edificações residenciais existentes, em que houver alteração de uso para abrigar atividades não-residenciais, deverão ser instalados os sistemas economizadores de água constantes do artigo 76 da presente Lei, sob pena de não ser concedido o respectivo alvará de funcionamento.

Seção XI - Das Instalações Especiais

Art. 79. São consideradas especiais as instalações correspondentes a pára-raios, prevenção contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades da edificação.

Parágrafo Único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às orientações dos órgãos competentes, no que couber.

Art. 80. Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Art. 81. Os equipamentos que provoquem a geração de calor nas edificações destinadas a atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.

Art. 82. Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, de modo a não causar vibração, incômodo sonoro ou danos ao público, em caso de acidente.

Art. 83. Para a construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem (inclusive lava-jatos), lubrificação e reparos, além dos requisitos de ocupação previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - deverá ser construída mureta de proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para isolamento entre o lote e o passeio em todo o alinhamento predial, podendo ser interrompida somente nas entradas e saídas de veículos;

II - a entrada e saída de veículos deverão ser únicas em cada testada, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo guardar distâncias mínimas de:

a) 2,00m (dois metros) das divisas laterais do terreno;

b) 3,00m (três metros) a contar do ponto de encontro das testadas nos lotes de esquina;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

III - nos postos localizados nos contornos e acessos rodoviários será observado o que segue:

- a) o acesso deverá ser feito através de uma pista anterior de desaceleração com comprimento máximo de 50,00m (cinquenta metros), medidos entre o eixo da pista e a edificação;
- b) serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, devendo o espaço intermediário ser preenchido por mureta de proteção, meio-fio ou canteiro, que delimite os acessos;
- c) a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial;

IV - as construções que fizerem parte do projeto, tais como lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, obedecerão aos artigos pertinentes da presente legislação;

V - a implantação de tanques para armazenamento de combustível, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme as normas NBR 13.784, NBR 13.786 e NBR 13.787 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VI - as águas servidas serão conduzidas para uma caixa de retenção de óleo e sistema de tratamento primário;

VII - deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos, conduzindo as águas para o sistema de tratamento;

VIII - os pátios serão pavimentados com material estanque, impermeável e não combustível, com resistência às cargas superficiais e à ação térmica;

IX - somente será permitido o uso de detergentes biodegradáveis, assim certificados pelo Ministério da Saúde.

Art. 84. Nenhum serviço ou obra que exija escavações nos passeios ou logradouros, poderá ser executado por particulares ou empresas sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, conforme o que segue:

- I - no pedido de licença deverá constar o período e os locais da execução dos serviços ou obras;
- II - a recuperação do calçamento ou da pavimentação é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a sua conclusão, devendo a pavimentação retornar à condição original;
- III - durante 6 (seis) meses após a recuperação do calçamento ou pavimentação de que trata o Inciso anterior, o autor da escavação será responsável pelos reparos que neles se fizerem necessários em decorrência da obra;
- IV - tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal determinar o dia e o horário para a execução das obras;
- V - a não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Seção XII - Das Áreas de Recreação

Art. 85. Todas as edificações destinadas à moradia, em caráter permanente ou temporário, deverão ser providas de espaço destinado à recreação e ao lazer de seus ocupantes, cuja superfície mínima será calculada de acordo com os seguintes critérios:

- I - residências isoladas, residências geminadas e residências em série: mínimo de 9,00m² (nove metros quadrados) por unidade;
- II - edifícios de apartamentos e grupos de edifícios de apartamentos: mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade;
- III - edifícios do tipo apart-hotel e de kitchenetes: 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade;
- IV - edifícios de hotéis: 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade.

§ 1º. Nas residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial, a área de recreação ficará contida na fração ideal de terreno de cada moradia.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 2º. No caso de residências em série transversais ao alinhamento predial, edifícios de apartamentos, grupos de edifícios de apartamentos e nos conjuntos residenciais, a área de recreação deverá estar contida em um ou mais espaços de uso comum e obedecerá ao seguinte;

- I - no dimensionamento da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no mínimo, terão que constituir um espaço único contínuo;
- II - a área de recreação deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) na projeção horizontal;
- III - do total da área de recreação 50,0% (cinquenta por cento), no máximo, poderão ser compostos por área coberta destinada a salão de festas, sala de jogos, sala de ginástica, entre outros, devendo a área restante permanecer descoberta;
- IV - a área de recreação e lazer deverá ser equipada na proporção de 1 (um) brinquedo para cada 12 (doze) unidades residenciais, ou fração, com o mínimo de 2 (dois) brinquedos.

Art. 86. É vedada a localização da área de recreação nos recuos frontais mínimos obrigatórios e nos espaços destinados à circulação ou ao estacionamento de veículos.

Art. 87. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação, cobertas ou descobertas, poderão receber outra destinação.

Seção XIII - Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 88. As garagens ou estacionamentos de veículos podem ser:

- I - privativos, quando vinculados a edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares ou multifamiliares;
- II - coletivos, quando vinculados a edificações industriais, comerciais, de serviços ou mistas;
- III - comerciais, quando destinados à locação das respectivas vagas em mais de 50,0% (cinquenta por cento) da área construída total da edificação, ou da área do terreno no caso de ocupação térrea.

Art. 89. É obrigatória a adoção de espaços destinados à garagem ou ao estacionamento de veículos nas edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

- I - residências isoladas, geminadas ou em série: 1 (uma) vaga por unidade;
- II - edifícios de apartamentos e kitchenetes: 1 (uma) vaga por unidade;
- III - edifícios comerciais: 1 (uma) vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área computável, com o mínimo de 1 (uma) vaga por unidade imobiliária;
- IV - edificações para comércio e serviços em geral:
 - a) até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: facultado;
 - b) acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável ou fração;
- V - edificações destinadas a agências bancárias: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área computável;
- VI - lojas de departamentos, centros comerciais, *shopping centers*, supermercados e comércio atacadista: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;
- VII - estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;
- VIII - estabelecimentos de ensino: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;
- IX - restaurantes: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída destinada à sala de refeições;
- X - hotéis, albergues e similares: 1 (uma) vaga para cada 3 (três) unidades de alojamento;
- XI - motéis: 1 (uma) vaga para cada unidade de hospedagem;
- XII - locais de reunião: 1 (uma) vaga para cada 25,00m² de área computável;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

XIII - edificações para uso institucional: 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;

XIV - indústrias: 1 (uma) vaga para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área computável.

§ 1º. Nas lojas de departamentos, centros comerciais, *shopping centers*, hipermercados, supermercados e comércio atacadista, será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

- a) até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

§ 2º. Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo no mínimo 1 (uma) vaga.

§ 3º. As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art. 90. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos estruturais, construtivos ou decorativos:

- I - dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
 - a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura para 1 (uma) vaga entre obstáculos;
 - b) 5,00m (cinco metros) de largura para 2 (duas) vagas contíguas entre obstáculos;
 - c) 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura para 3 (três) vagas contíguas entre obstáculos;
- II - larguras de corredores de circulação segundo o ângulo formado em relação às vagas:
 - a) em paralelo e até 30º: 3,00m (três metros);
 - b) ângulo entre 30º00'01" e 45º: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) ângulo entre 45º00'01" e 60º: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
 - d) ângulo entre 60º00'01" e 90º: 5,00m (cinco metros).

§ 1º. No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento mínimo da vaga será de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º. Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no Inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º. As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

§ 4º. Quando as garagens e estacionamentos forem instalados em pavimentos abaixo do nível da via pública deverão apresentar perfeito escoamento das águas servidas e ventilação permanente, conforme previsto nesta Lei.

Art. 91. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao que segue:

- I - a circulação de veículos será sempre completamente independente da circulação de pedestres, não podendo com ela ser coincidente ou cruzar;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

II - a altura livre mínima das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano destas;

III - as rampas de acesso a garagens e estacionamentos não poderão iniciar a menos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;

IV - as rampas terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);

V - as garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas terão acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;

VI - a largura mínima dos acessos e saídas das garagens e estacionamentos será de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando em mão única e de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);

VII - o acesso às garagens e estacionamentos será perpendicular ao alinhamento do lote;

VIII - o rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos será licenciado pela Prefeitura Municipal e obedecerá às seguintes disposições:

a) o rebaixamento do meio-fio deverá corresponder obrigatoriamente ao acesso de garagem ou estacionamento de veículos, assim especificamente indicado no projeto arquitetônico aprovado pela Municipalidade;

b) a licença para o rebaixamento do meio-fio em edificação existente que não atenda o disposto na alínea "a" supra, ficará condicionado à atualização do projeto arquitetônico na Prefeitura Municipal para adequá-lo às exigências contidas na referida alínea;

c) o rebaixamento do meio-fio em residências unifamiliares terá largura máxima de 5,00m (cinco metros) por lote;

d) o rebaixamento do meio-fio em residências geminadas, bifamiliares ou em série paralelas ao alinhamento predial terá largura de 3,00m (três metros) por residência;

e) o rebaixamento do meio-fio nas edificações de uso coletivo corresponderá a 1 (um) acesso com largura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para garagens ou estacionamentos com menos de 30 (trinta) vagas, ou com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para garagens ou estacionamentos com mais de 30 (trinta) vagas, até o máximo de 7,00m (sete metros);

f) os proprietários ou ocupantes de loja pertencente a edificação submetida ao disposto na alínea "e" acima que desejarem guardar veículos em seu interior, deverão utilizar para transposição do meio-fio dispositivo provisório e removível que não interfira com o estacionamento no logradouro público, nem com o livre fluxo das águas pluviais na sarjeta;

g) quando de reforma ou construção de edificação resultar acesso a garagem ou estacionamento em posição diferente daquela existente no lote, o rebaixamento do meio-fio correspondente ao novo acesso ficará condicionado à prévia eliminação do rebaixamento anterior e recomposição do meio-fio original;

IX - para testadas com mais de 1 (um) acesso o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, com largura máxima de 5,00m (cinco metros);

X - nos imóveis de esquina o acesso deverá guardar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.

Art. 92. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo Único. Os estacionamentos localizados em área descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 93. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Parágrafo Único. A critério da Prefeitura Municipal, ficam ressalvadas as edificações destinadas ao comércio ou serviços centrais e setoriais que possuam recuo frontal mínimo de 15,00m (quinze metros), nas quais a faixa do recuo poderá ser utilizada para estacionamento descoberto, desde que este seja guarnecido com barreira no alinhamento predial, para a proteção dos pedestres.

Art. 94. Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, nas seguintes situações:

- I - em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;
- II - em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;
- III - em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobristas, a exemplo de hotéis, *apart-hotéis* e restaurantes;
- IV - em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores, *pallets* ou trilhos, de acordo com projeto específico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 95. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos nas edificações poderão receber outra destinação.

Art. 96. As garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão às seguintes exigências:

- I - serem construídos com materiais incombustíveis;
- II - terem piso de material resistente e impermeável;
- III - possuírem paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), acima do piso, com material lavável e permanente.

Parágrafo Único. Quando instalados em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos as garagens e estacionamentos coletivos e comerciais obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - o pé-direito livre mínimo será de 3,00m (três metros) no rés-do-chão e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) nos demais pavimentos;
- II - para o acesso aos pavimentos superiores será instalado elevador para veículos ou rampa de circulação com largura livre mínima de 3,00m (três metros) e inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento);
- III - a circulação vertical de pedestres deverá atender à seção IX desta Lei;
- IV - para o cálculo das áreas de manobra e circulação serão obedecidos os raios de giro dos automóveis dispostos no Inciso III do artigo 96 desta Lei.

Art. 97. Em garagens e estacionamentos comerciais, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera para entrada e saída de veículos, com 10,00 (dez) metros de comprimento.

§ 1º. A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00m (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00 (cinco) metros, para acesso em mão dupla.

§ 2º. A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera de acesso.

§ 3º. Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

Art. 98. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município para efeito de localização e ocupação do solo.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. As áreas construídas destinadas à guarda e estacionamento de veículos nas garagens e estacionamentos comerciais serão consideradas computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º. As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral e mais as suas disposições específicas.

Seção XIV - Dos Passeios e Muros

Art. 99. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar, às suas expensas, o passeio público em toda a testada do lote, atendendo às seguintes normas:

I - os passeios terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), devendo suas declividades transversal e longitudinal serem definidas a partir da altura do meio-fio;

II - nas zonas residenciais os passeios serão divididos em três faixas longitudinais, a saber:

a) uma faixa com largura de 0,60m (sessenta centímetros), junto ao meio-fio, podendo ser pavimentada ou conter vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo;

b) uma faixa pavimentada com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), junto ao alinhamento predial;

c) uma faixa intermediária a ambas contendo vegetação rasteira destinada à permeabilidade do solo, abrangendo o eixo da arborização;

III - a faixa de permeabilidade será contínua e abrangerá toda a extensão do passeio correspondente à testada do lote, podendo ser interrompida apenas por dispositivos, tais como:

a) pontos de ônibus;

b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com a largura de 3,00m (três metros), ou o correspondente à largura do portão da garagem;

IV - nas calçadas com mais de 3,00m (três metros) a largura excedente será destinada a uma faixa permeável entre a faixa pavimentada referida no Inciso II, alínea b, e o alinhamento predial;

V - nas ruas não residenciais os passeios serão pavimentados conforme disposto nos incisos II e III deste artigo, salvo na zona central, onde deverão ser totalmente pavimentados;

VI - nos passeios totalmente pavimentados deverá existir uma área livre de pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de águas pluviais, formando um quadrado com, pelo menos, 0,30 m (trinta centímetros) além dos limites da árvore, observado o mínimo de 1,20m x 1,20 m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros);

VII - na pavimentação dos passeios serão utilizados ladrilhos hidráulicos, blocos de concreto, pedra natural bruta, ou outros materiais anti-derrapantes indicados pela Prefeitura Municipal;

VIII - no caso de passeio com entremeios de grama, será obedecido o que segue:

a) os entremeios terão, no máximo, 0,05m (cinco centímetros) de largura;

b) os entremeios guardarão um intervalo regular de 0,60m (sessenta centímetros) entre si;

c) deverá ser mantida uma faixa longitudinal contínua de 1,00m (um metro) de largura, revestida com o mesmo material utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas;

IX - nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para acesso de cadeiras de rodas.

Art. 100. As áreas sem pavimentação em torno das árvores, de que trata o inciso V do artigo anterior, deverão ter suas bordas em declive para dentro da área não pavimentada, não podendo conter obstáculos como muretas, bancos, ou bordas salientes, para que seja assegurada a livre captação das águas pluviais.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 101. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos do passeio correspondentes à respectiva testada, a adequação, às suas expensas, dos passeios e muros, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade segundo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único. É obrigatória a manutenção dos passeios desobstruídos, sem degraus nem rampas, quer em sentido longitudinal ou transversal.

Art. 102. Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura Municipal intimará os proprietários a consertá-los, às suas expensas.

§ 1º. Caso o proprietário não atenda à intimação no prazo de 90 (noventa) dias, o Município realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º. Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste.

Art. 103. Quando a Prefeitura Municipal determinar a modificação do nível, perfil ou largura de um passeio, correrão por sua conta as despesas com as obras correspondentes.

Art. 104. Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma dos passeios ou conservação de sua vegetação, a Prefeitura Municipal poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de multa, devidamente corrigidas até a data de seu ressarcimento.

Art. 105. Durante a execução de obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o passeio público.

§ 1º. Quando da pavimentação ou execução de reparos no passeio público, o responsável pelo serviço deverá interditar uma faixa de, no máximo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sobre o logradouro correspondente à testada do imóvel, para o tráfego de pedestres.

§ 2º. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 106. Os muros de vedação nos lotes de esquina, desde que estejam construídos no alinhamento predial, deverão ser dotados de chanfro no ponto de encontro das testadas com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, livre de qualquer elemento estrutural ou estético.

Art. 107. A altura máxima dos muros de vedação, em todas as faces do lote, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 108. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou dotados de meio-fio e sarjeta deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro de fecho com altura mínima de 1,00m (um metro).



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

Parágrafo Único. O proprietário será notificado para construir o muro no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual e não sendo atendida a notificação, a Prefeitura Municipal poderá executar as obras, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de multa, devidamente corrigidas até a data de seu ressarcimento.

Art. 109. O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

Art. 110. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários de lotes a construção de muros de sustentação e revestimento de terras, sempre que houver desnível entre o terreno e o logradouro.

Parágrafo Único. A providência referida no *caput* deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar, ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas ou possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

Seção XV - Dos Edifícios Ruinosos

Art. 111. As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo a Prefeitura Municipal exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

Parágrafo Único. Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, ficará o proprietário sujeito à multa.

Art. 112. Em qualquer tempo, poderá a Prefeitura Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

§ 1º. Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, com prazo determinado para a sua realização.

§ 2º. Findo o prazo e não sendo atendida a notificação, ficará o proprietário sujeito à multa.

Seção XVI - Dos Tapumes, Andaimes e Plataformas

Art. 113. Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a construção de tapume no passeio para a proteção dos pedestres.

§ 1º. O tapume poderá avançar até, no máximo, a metade da largura do passeio, ficando a metade restante permanentemente desimpedida para a circulação dos pedestres.

§ 2º. O tapume será construído e fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

§ 3º. Se a obra ultrapassar a 4,00m (quatro metros) de altura do passeio, a construção do tapume será feita no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para os apoios da cobertura de proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º. Quando a obra ficar paralisada por período superior a 90 (noventa) dias e estiver com Alvará de Construção vencido, o respectivo tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial e as calçadas e muros automaticamente refeitos.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 114. Em todo o perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, ou altura equivalente, será obrigatória a instalação de plataforma de proteção na altura da primeira laje e, no mínimo, a 3,00m (três metros) de altura do terreno.

§ 1º. A plataforma deve ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal além da face externa da edificação e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) a partir de sua extremidade.

§ 2º. A plataforma deverá ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere o *caput* deste artigo e retirada somente quando o revestimento externo do edifício, acima desta, estiver concluído.

§ 3º. Em caso de paralisação da obra por um período superior a 90 (noventa) dias, será obrigatória a remoção das plataformas e andaimes.

Art. 115. O perímetro dos edifícios em construção, além do disposto no artigo 114, deverá ser protegido externamente por tela de material com resistência e durabilidade comprovadas, a partir da plataforma de proteção.

§ 1º. A tela deve constituir-se de uma barreira protetora contra a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos e deverá ser retirada somente quando a vedação da periferia que protege estiver concluída.

§ 2º. A mesma proteção de tela será aplicada nos andaimes fachadeiros, em toda a sua extensão.

Art. 116. As plataformas, telas, tapumes e andaimes deverão obedecer à Norma Regulamentadora NR 18 do Ministério do Trabalho, referente a condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 117. A execução de qualquer das atividades citadas no artigo 2º desta Lei ficará condicionada à prévia expedição, por parte da Prefeitura Municipal, do correspondente Alvará de licença.

Parágrafo Único. A emissão do Alvará referido no *caput* deste artigo dependerá de aprovação do respectivo projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário do imóvel, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, devendo os dois últimos ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 118. Para a execução de obra ou o desenvolvimento de atividade potencialmente geradoras de modificações importantes no espaço urbano, poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ao qual se dará publicidade nos seguintes casos:

- I - edificações para fins residenciais com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- II - edificações para fins não residenciais com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- III - conjuntos de habitações populares com mais de 100 (cem) unidades de moradia;
- IV - edificações de caráter especial.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. O EIV deverá identificar e apontar todas as possíveis implicações do projeto sobre a estrutura ambiental no entorno do empreendimento.

§ 2º. De posse do EIV, a Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos de planejamento e meio ambiente, procederá à avaliação do mesmo e estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias para minorar ou eliminar impactos negativos do projeto sobre o entorno ou a cidade.

Art. 119. Antes da aprovação do projeto arquitetônico de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer, junto ao órgão municipal de planejamento, a expedição de Termo de Viabilidade de Localização que terá validade por 90 (noventa) dias corridos.

§ 1º. A construção de posto de abastecimento de veículos que já possua Alvará de Construção deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do Alvará.

§ 2º. A conclusão da obra de que trata este artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa ou realocização.

§ 3º. A aprovação de Alvará de Construção de postos de abastecimento de veículos fica condicionada à entrega, por parte do interessado, dos laudos de análise do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e do órgão municipal do meio ambiente.

Seção II - Da Responsabilidade Técnica

Art. 120. A execução de qualquer projeto ou obra no Município, somente poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, devidamente cadastrado na Prefeitura e quite com a Fazenda Municipal.

§ 1º. São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aqueles que estejam credenciados para tanto pelo CREA, segundo suas atribuições.

§ 2º. Para cadastrar-se na Prefeitura, o profissional, ou empresa, deverá requerer sua inscrição no órgão municipal competente, fornecendo os seguintes elementos:

- I - nome e endereço do profissional, ou empresa;
- II - nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- III - número da carteira profissional;
- IV - assinatura do responsável técnico;
- V - atribuições e observações relativas ao responsável técnico;
- VI - comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços e demais tributos incidentes;
- VII - certidão negativa de comprovante de quitação de anuidade do CREA.

Art. 121. A inscrição de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa ou cancelada por iniciativa da Prefeitura Municipal, quando o autor do projeto ou o responsável técnico pela obra deixar de cumprir as normas estatuídas nesta Lei.

Art. 122. Enquanto durar a obra, os autores dos projetos arquitetônico e complementares e o responsável técnico serão obrigados a manter na mesma, em local visível, as placas com seus respectivos nomes, categorias profissionais, números de registro no CREA e endereços, de acordo com as dimensões estabelecidas pela legislação pertinente em vigor.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Parágrafo Único. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma obra, o fato deverá ser comunicado imediatamente à Prefeitura Municipal, com a descrição do estágio de execução da obra até o momento da substituição, para que se caracterize o ponto em que termina a responsabilidade do substituído e começa a do substituto.

Art. 123. A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e ANEXO II – EDIFÍCIOS desta Lei caberá aos profissionais que os assinam, e a responsabilidade pela execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis pelas mesmas.

Parágrafo Único. O responsável técnico pela construção responderá pelas infrações verificadas durante a execução da obra.

Art. 124. A Prefeitura Municipal poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como a dispensa das respectivas taxas municipais, desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único lote e possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários Mínimos.

Seção III - Da Consulta Prévia

Art. 125. Antes de solicitar a aprovação do projeto arquitetônico, o requerente deverá efetuar Consulta Prévia sobre a construção que pretende edificar, em guia apropriada fornecida pela Prefeitura Municipal, apresentando:

- I - nome e endereço do proprietário do lote;
- II - título de propriedade ou documento que comprove a justa posse do terreno;
- III - local da obra (zona, quadra e lote);
- IV - finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, mista, etc.);
- V - natureza da obra (alvenaria, madeira, etc.);
- VI - *croquis* contendo a planta de situação do lote.

Parágrafo Único. Em resposta à Consulta Prévia a Prefeitura Municipal expedirá a Informação Preliminar de Construção, indicando as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (usos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos, etc.), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, e eventuais restrições que gravem o lote.

Art. 126. A Informação Preliminar de Construção terá validade por 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar o Alvará de Construção, de acordo com a legislação vigente à época da expedição da Informação Preliminar.

Art. 127. O fornecimento da Informação Preliminar de Construção não isenta o lote de outras restrições que possam interferir na sua ocupação.

Seção IV - Do Alvará de Construção

Art. 128. O pedido de Alvará de Construção será dirigido ao Secretário do órgão municipal competente, instruído dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo proprietário ou seu representante legal, em modelo apropriado fornecido pela Prefeitura Municipal, contendo:
 - a) nome, CPF e endereço do proprietário ou seu representante legal;
 - b) endereço da obra (indicação de rua e número);
 - c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, mista, etc.);
 - d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- II - título de propriedade ou outra prova de legítimo direito sobre o lote;
- III - Informação Preliminar de Construção, quando solicitada;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

IV - peças gráficas permitindo a perfeita compreensão do projeto, constando, no mínimo, de:

- folha de estatística contendo a planta de situação do lote em escala compatível, conforme modelo do ANEXO III – FOLHA DE ESTATÍSTICA desta lei;
- planta de locação da obra no terreno, em escala 1:100 ou 1:200;
- planta de cada pavimento não repetido, em escala 1:50 ou 1:100;
- planta da cobertura, em escala 1:100 ou 1:200;
- corte longitudinal e corte transversal, passando obrigatoriamente um deles longitudinalmente pela escada, em escala 1:50 ou 1:100;
- perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais, em escala 1:100 ou 1:200;
- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, em escala 1:50 ou 1:100;

V - Anotações de responsabilidade Técnica - ARTs, referentes ao projeto arquitetônico, devidamente recolhidas junto ao CREA;

VI - Termo de Responsabilidade, conforme modelo do ANEXO IV – TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO desta Lei, assinado pelo autor do projeto arquitetônico e pelo proprietário.

§ 1º. No caso de Alvará de Construção de residências unifamiliares ou bifamiliares, poderá a Prefeitura Municipal adotar procedimento simplificado, definido através de regulamento.

§ 2º. No caso de reforma e ampliação a executar de edificações, será observado o que segue:

I - o conjunto de peças gráficas de que trata o inciso IV deste artigo será composto de:

- o contido nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f";
- planta de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será conservado, acrescentado ou suprimido;
- elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, quando estas forem alteradas ou acrescentadas de partes novas;

II - as paredes e lajes serão representadas de acordo com a seguinte convenção:

- linha dupla contínua: parte a ser conservada;
- linha dupla contínua e hachurada: parte a ser acrescentada;
- linha dupla tracejada: parte a ser suprimida.

§ 3º. Deverá constar da planta de situação:

- orientação do norte verdadeiro;
- dimensões das divisas do lote e distância deste à esquina mais próxima;
- configuração de rios, canais ou outros elementos existentes no entorno do lote.

§ 4º. Deverá constar da planta de locação:

- acessos;
- projeção das edificações a serem construídas e de eventuais edificações existentes no lote;
- recuos das edificações a serem construídas em relação às divisas e a outras edificações existentes no lote;
- muros de vedação e portões;
- posição do meio-fio, bocas-de-lobo, postes, tirantes, árvores, hidrantes e guia rebaixada para o acesso de veículos;
- projeto da pavimentação do passeio público, com locação e especificação das árvores e vegetação existentes e a plantar.

§ 5º. As plantas deverão indicar a finalidade de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas.

§ 6º. As elevações e os cortes longitudinais e transversais deverão ser em número necessário à perfeita compreensão do projeto, devendo os últimos conter o pé-direito e perfis da cobertura.

§ 7º. Nos edifícios, as plantas dos pavimentos onde houver garagem deverão conter a locação dos pilares e suas respectivas seções, conforme projeto estrutural.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 129. O projeto deverá ser apresentado em cópia heliográfica ou papel sulfite, em 3 (três) vias, no mínimo, das quais 1 (uma) via será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal e as outras 2 (duas) devolvidas ao requerente, após a aprovação.

Art. 130. Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado através de aviso a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências.

Parágrafo Único. O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado.

Art. 131. Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente em vigor, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. Todas as folhas do projeto aprovado deverão conter o carimbo "APROVADO", com a rubrica dos funcionários encarregados.

Art. 132. O Alvará de Construção terá validade de 12 (doze) meses, contados da data da sua expedição.

Art. 133. Se até o vencimento do prazo estabelecido no Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, para somente então dar início à execução da obra.

§ 1º. A revalidação a que se refere o *caput* será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito às modificações introduzidas na legislação urbanística do Município, exonerando-se a Prefeitura Municipal de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.

§ 2º. Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente concluídas.

Art. 134. A construção iniciada terá seu Alvará de Construção revalidado tantas vezes quantas forem necessárias até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica em contrário.

Parágrafo Único. As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de notificação e embargo da obra.

Art. 135. A quarta renovação do Alvará de Construção de uma obra já iniciada ficará condicionada à vistoria do seu andamento, para constatar se a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação.

Art. 136. O Alvará de Construção não poderá ser levado a registro imobiliário.

Seção V - Das Certidões de Vistoria e Conclusão de Obra e de Construção

Art. 137. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a obtenção da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra - CVCO ("habite-se") junto à Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. A CVCO de que trata este artigo dá condições visuais de ocupação da edificação, não garantindo sua segurança quanto à execução, que se deve ao responsável técnico pela obra.

§ 2º. Somente será fornecida CVCO para edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias.

§ 3º. Após a conclusão da obra, seu responsável técnico deverá requerer a CVCO, que somente será concedida se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

Art. 138. Será concedida CVCO ("habite-se") parcial de uma edificação nos casos de:

I - edificação composta de parte comercial ou de serviços e parte residencial, quando cada uma puder ser utilizada independentemente da outra;

II - edifícios de habitação coletiva, em que a CVCO poderá ser concedida a economias isoladas concluídas antes do término total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente concluídas e tenham sido removidos os tapumes e andaimes;

III - unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se terminadas as obras necessárias para assegurar o pleno acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 1º. Somente será fornecida CVCO parcial se a totalidade da edificação estiver em conformidade com o projeto aprovado e livre de infrações e penalidades, não podendo a mesma ser levada a registro imobiliário.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais, ou residências em série, onde a fração ideal for menor que o lote mínimo estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona correspondente, não poderá ser fornecida CVCO parcial.

§ 3º. A parcela da edificação objeto de CVCO parcial deverá dispor das instalações de água, esgoto sanitário, energia elétrica e prevenção de incêndios em funcionamento, conforme exigência do Corpo de Bombeiros e demais concessionárias.

Art. 139. Para a expedição da CVCO ("habite-se") serão exigidos os seguintes documentos:

I - certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde;

II - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o tipo da edificação assim o exigir.

Parágrafo Único. Para a expedição da CVCO de edifícios de habitação coletiva, ou de conjuntos comerciais, será necessária a apresentação da minuta de constituição do respectivo condomínio portando a assinatura do responsável técnico pela obra.

Art. 140. A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

Parágrafo Único. A certidão de que trata este artigo terá 30 (trinta) dias de validade e conterá a área, o uso, o tipo, a etapa, os números do alvará e da CVCO, se esta já tiver sido expedida.

Seção VI - Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 141. Para modificações em projeto aprovado, bem como para alteração da finalidade de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.

§ 1º. O requerimento solicitando a aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do Projeto Modificativo, do projeto arquitetônico anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção, atendidas as exigências previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 2º. Estando o Projeto Modificativo em conformidade com a legislação vigente, o mesmo será aprovado, sendo expedido um novo Alvará de Construção, contendo referência aos alvarás anteriores.

§ 3º. Em caso de modificação do uso previsto no projeto original, posteriormente à sua aprovação, será exigido novo Alvará de Construção, adaptando-se o Projeto Modificativo às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas em vigor, para o respectivo uso, atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Seção VII - Das Reformas

Art. 142. Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

§ 1º. Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie eventual desconformidade com a legislação vigente.

§ 2º. Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumetria, gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Reforma, nos termos desta Lei.

Seção VIII - Da Regularização das Construções

Art. 143. Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto arquitetônico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A edificação executada em qualquer das condições previstas no caput deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2º. Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as taxas porventura cobradas anteriormente.

Art. 144. No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I - a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizar a mesma, e lavrará o auto de infração correspondente;
- II - o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do Alvará de Construção, em obediência ao disposto nesta Lei;
- III - uma vez regularizada a obra, a Prefeitura Municipal levantará o embargo para a sua conclusão.

Parágrafo Único. No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, o procedimento de regularização corresponderá ao de aprovação de Projeto Modificativo, conforme o disposto no artigo 141 desta Lei, precedido do pagamento da multa correspondente.

Art. 145. No caso de obra concluída sem o Alvará de Construção, ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I - a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o Auto de Infração correspondente;
- II - o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a emissão do Alvará de construção, em obediência ao disposto nesta Lei;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

III - uma vez regularizada a obra, o proprietário deverá requerer a CVCO da mesma, conforme definido nesta Lei.

Art. 146. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 141 e 142 da presente Lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

- I - estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições desta Lei;
- II - estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução da partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:
 - a) o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;
 - b) a Prefeitura Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;
 - c) após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva CVCO ("habite-se").

Seção IX - Da Licença para Demolição

Art. 147. O interessado em realizar demolição parcial ou total de edificação, deverá solicitar Alvará de Demolição à Prefeitura, através de requerimento, onde constará:

- I - o nome do proprietário;
- II - localização da edificação a ser demolida;
- III - o nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º. Antes da autorização para a demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

§ 2º. Se a edificação, ou a parte a ser demolida, estiver no alinhamento predial, encostada em outra edificação, ou tiver altura de edificação igual ou superior a 8,00 (oito) metros, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 148. Qualquer edificação que, a juízo do órgão municipal competente, esteja ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura Municipal executar a sua demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de uma multa de 20,0% (vinte por cento) sobre o valor dessas despesas.

Seção X - Das Isenções de Projetos e Licenças

Art. 149. As construções não destinadas aos usos residencial, comercial ou industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que com área inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos, ficando, porém, sujeitos à apresentação de *croquis* e à concessão de licença para construção.

Art. 150. Será dispensável a apresentação de projeto e requerimento de Alvará de Construção para:

- I - pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais, montados durante a construção de edifícios e demolidos logo após a sua conclusão;
- II - muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

Seção XI - Das Vistorias

Art. 151. A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

§ 1º. Os engenheiros e fiscais da Prefeitura Municipal terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 152. Em qualquer período da execução da obra, a Prefeitura Municipal poderá exigir que lhe sejam apresentadas, ao seu órgão competente, as plantas, cálculos e demais elementos que julgar necessários.

§ 1º. Será obrigatória a presença dos projetos aprovados no local da obra.

§ 2º. O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art. 153. Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Art. 154. O desrespeito ou desacato a funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas previstas na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Penalidades

Art. 155. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - embargo da obra;
- III - demolição.

Parágrafo Único. As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com o ANEXO V – TABELA DE MULTAS DA CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES desta Lei.

Art. 156. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o Alvará de Licença, quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com o projeto aprovado ou os termos do Alvará;
- III - não for observado o alinhamento predial ou o recuo obrigatório deste último quando exigido;
- IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 157. O embargo será aplicado por funcionário, investido de função fiscalizadora, pessoalmente ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, mediante comunicação escrita.

§ 1º. Na impossibilidade de se dar conhecimento pessoalmente ao infrator este será notificado do embargo através de carta registrada ou de publicação no jornal diário de maior circulação no Município.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

§ 2º. Na recusa do infrator em receber a notificação, lavrar-se-á o Auto de Infração, que será encaminhado ao mesmo via postal registrada, ou publicado no jornal diário de maior circulação no Município, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a data do recebimento ou publicação.

Art. 158. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único. O valor da multa será dobrado a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 159. Constatando-se em vistoria que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta também será passível de embargo.

Art. 160. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 161. Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Seção II - Da Demolição

Art. 162. A demolição total ou parcial da construção será imposta pela Prefeitura Municipal ao proprietário, mediante intimação, quando:

- I - for clandestina, ou seja, construída sem projeto aprovado ou sem Alvará de Construção;
- II - for feita sem a observância do alinhamento fornecido ou em desacordo com a planta aprovada, nos seus elementos essenciais;
- III - constituir ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes ou usuários.

Art. 163. O proprietário poderá, dentro das 48:00 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, requerer vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um deles, obrigatoriamente, da Prefeitura Municipal.

Art. 164. Comunicado ao proprietário o laudo da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória, caso não sejam cumpridas pelo proprietário as recomendações do referido laudo.

Seção III - Das Multas

Art. 165. A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no ANEXO V – TABELA DE MULTAS DA CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES desta Lei.

Art. 166. Os casos omissos serão arbitrados pela Prefeitura Municipal, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias da infração;
- III - os antecedentes do infrator;

Art. 167. Imposta a multa, será o infrator intimado a efetuar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual far-se-á a sua cobrança judicial.

Seção IV - Da Defesa



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 168. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art. 169. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado através de registro postal, presumindo-se recebida a notificação 48:00 (quarenta e oito) horas depois de sua expedição.

Art. 170. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será vinculada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 171. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

Seção V - Da Decisão Administrativa

Art. 172. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 173. O autuado será notificado da decisão da primeira instância pessoalmente ou por registro postal.

Seção VI - Do Recurso

Art. 174. Caberá recurso da decisão de primeira instância, dirigido ao Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 175. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 176. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado do comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 177. A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal diário de maior circulação no Município.

Seção VII - Dos Efeitos das Decisões

Art. 178. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II - manutenção do embargo da obra, até o esclarecimento da irregularidade constatada;



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

III - demolição do imóvel.

Art. 179. A decisão que tornar insubsistente a autuação produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - restituição da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo pedido de restituição, formulado pelo autuado;
- II - cancelamento do embargo da obra ou da interdição da edificação;
- III - suspensão da demolição do imóvel.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei.

Parágrafo Único. O Conselho de Desenvolvimento Municipal decidirá sobre:

- I - as decisões da Unidade Técnica de Planejamento quando as partes alegarem interpretação indevida desta Lei;
- II - as alterações na legislação urbanística;
- III - a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei que se revelem inadequados;
- IV - as omissões da presente Lei.

Art. 181. As taxas e impostos que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 182. Poderá ser dispensada a cobrança das multas previstas nesta Lei, se o proprietário que não tiver sido notificado até a sua publicação solicitar a regularização da obra, espontaneamente, até 6 (seis) meses a contar do início da sua vigência.

Art. 183. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I - **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;
- II - ANEXO II – EDIFÍCIOS;
- III - ANEXO III – FOLHA DE ESTATÍSTICA;
- IV - ANEXO IV – TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO;
- V - ANEXO V – TABELA DE MULTAS DA CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 185. Revoga-se as Leis Municipais n.º 120 de 30 de dezembro de 1980, n.º 142, de 06 de abril de 1982 e n.º 019 de 05 de outubro de 1983,

Paço Municipal, Ataliba Leonel Chateaubriand, 14 de maio de 2010.


JOSE MACHADO SANTANA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

ANEXO I – RESIDÊNCIAS

Parte integrante e complementar da Lei Complementar nº. 005/2010

TABELA 1 – RESIDÊNCIAS

	1º Quarto	Demais Quartos	Salas	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	Abrigo	Garagem	Quarto Empreg	Corredor	Sótão	Porão	Escritório Ateller	Escada
Círculo inscrito Ø mín.(m)	2,40	2,00	2,40	2,00	1,50	1,20	1,00	2,40	2,40	1,80	< 3m = 0,80 > 3m = 1,00	2,00	1,50	2,00	0,80
Área mín. (m²)	9,00	6,00	10,00	4,00	4,00	2,00	1,50	-	-	4,00	-	6,00	4,00	6,00	-
Iluminação mínima	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7	-	1/15	1/6	-	1/10	1/10	1/5	-
Ventilação mínima	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14	-	1/30	1/12	< 10m = isento > 10m = 1/10	1/20	1/20	1/10	-
Pé-direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40	2,60	2,40	Média = 2,30	2,20	2,60	Livre = 2,00
Profundid Máxima	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	-	3X pé-direito	3X pé-direito	-	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	-
Revest Paredes	-	-	-	-	Imperm até 1,50m	Imperm até 1,50m	Imperm até 1,50m	-	-	-	-	-	-	-	-
Revest pisos	-	-	-	-	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	-	-	-	-	-	-

TABELA 2 – RESIDÊNCIAS POPULARES

	1º Quarto	Demais Quartos	Sala de Estar	Sala de Refeições	Cozinha	Banheiro	Corredor	Sótão	Abrigo	Escada
Círculo inscrito Ø mín.(m)	2,00	1,60	2,00	2,00	1,50	0,90	0,80	1,60	2,20	0,80
Área mín. (m²)	6,00	4,00	6,00	4,00	4,00	1,50	-	4,00	-	-
Iluminação mínima	1/6	1/6	1/8	1/8	1/8	1/8	-	1/6	-	-
Ventilação mínima	1/12	1/12	1/16	1/16	1/16	1/16	-	1/12	-	-
Pé-direito mínimo (m)	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	Média = 2,30	2,20	Livre = 2,00
Profundid Máxima	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	-	-	-	-
Revest Paredes	-	-	-	-	Imperm até 1,50m	Imperm até 1,50m	-	-	-	-
Revest pisos	-	-	-	-	Imperm	Imperm	-	-	-	-



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE/FAX 44 - 3526-1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

ANEXO II – EDIFÍCIOS

Parte integrante e complementar da Lei Complementar n°. 005/2010

TABELA 1 – EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

	PARTES COMUNS				PARTES PRIVATIVAS									
	Hall Elev Térreo	Hall Elev Tipo	Corredores Uso Comum	Escadas	Rampas Pedestres	1º Quarto	Demais Quartos	Salas	Copa	Cozinha	Área de Serviço	Banheiro	Quarto Empreg	Corredor
Círculo inscrito Ø mín.(m)	Elev 1 lado = 2,20 Elev 2 lados = 3,00	1,50	< 10m = 1,20 >10m = 1,20 + 0,10 a cada 5m	1,20	1,20	2,40	2,00	2,40	2,00	1,50	1,20	1,00	1,80	< 3m = 0,80 > 3m = 1,00
Área mín. (m²)	2X área poço elev.	3,00	-	-	-	9,00	6,00	10,00	4,00	4,00	2,00	1,50	4,00	-
Iluminação mínima	-	-	-	0,30m²	-	1/5	1/5	1/5	1/7	1/7	1/7	1/7	1/6	-
Ventilação mínima	-	1/20	< 10m² = isento >10m² = 1/24	0,30m²	-	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	1/14	1/14	1/12	isento
Pé-direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	Livre = 2,00	Livre = 2,00	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	2,40	2,40	2,40	2,40
Profundid Máxima	4X pé-direito	3X pé-direito	-	-	-	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito
Revest Paredes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Imperm até 1,50m	Imperm até 1,50m	Imperm até 1,50m	-	-
Revest pisos	-	-	-	Incomb / Antiderrap	Antiderrap	-	-	-	-	Imperm	Imperm	Imperm	-	-

TABELA 2 – EDIFÍCIOS DE USO COMERCIAL

	PARTES COMUNS					PARTES PRIVATIVAS								
	Hall Elev Térreo	Hall Elev Tipo	Corredores Uso Coletivo	Corredores Uso Comum	Escadas Rampas Coletivas	Escadas Rampas Comuns	Ante Salas	Salas	Sanitários	Kit	Salas Térreo	Sobre Loja	Escada	Corredor
Círculo inscrito Ø mín.(m)	Elev 1 lado = 2,50 Elev 2 lados = 3,00	C/ elev = 2,00 S/ elev = 1,50	< 15m = 1,50 >15m = 1,50 + 0,10 a cada 3m	< 10m = 1,20 >10m = 1,20 + 0,10 a cada 5m	1,50	1,20	1,80	2,40	0,90	0,90	3,00	3,00	0,80	< 3m = 0,80 > 3m = 1,00
Área mín. (m²)	1 elev = 12,00 > 1 elev = + 30% por elev	8,00	-	-	-	-	4,00	6,00	1,50	1,50	-	-	-	-
Iluminação mínima	-	-	-	-	0,30m²	-	-	1/5	-	-	1/7	1/7	-	-
Ventilação mínima	-	1/10	< 15m² = isento >15m² = 1/20	< 10m² = isento >10m² = 1/24	-	-	1/10	1/10	1/10	1/10	1/14	1/14	-	isento
Pé-direito mínimo (m)	2,40	2,40	2,40	2,40	Livre = 2,00	Livre = 2,00	2,40	2,40	2,40	2,40	*	2,40	Livre = 2,00	2,40
Profundidade Máxima	-	-	-	-	-	-	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	3X pé-direito	-	3X pé-direito	-	3X pé-direito

Lei Complementar n°. 005/2010



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Revest Paredes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Revest pisos	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Imperm.	Incomb / antiderrap	Incomb / antiderrap	Incomb / antiderrap	Incomb / antiderrap	Imperm até 1,50m	Imperm até 1,50m	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm	Imperm

* Pé-direito mínimo em função da atividade exercida no local.

MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadoeste.pr.gov.br

ANEXO III – FOLHA DE ESTATÍSTICA

Parte integrante e complementar da Lei Complementar nº. 005/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

DADOS DO PROPRIETÁRIO	
01	NOME DO PROPRIETÁRIO
02	AUTOR DO PROJETO
03	CREA Nº
03	RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO
03	CREA Nº

DADOS DO LOTES		
04	LOCALIZAÇÃO	
	ZONA	QUADRA
	DATA	GLEBA
05	ÁREA DO LOTE	
06	CADASTRO IMOBILIÁRIO	
07	NUMERAÇÃO PREDIAL	
08	ÁREA ATINGIDA POR RESTRIÇÃO DE USO	
09	ÁREA REMANESCENTE	

DADOS DA EDIFICAÇÃO		
10	FINALIDADE (CONST / MODIF / REFORM / REGUL)	
11	USO DA EDIFICAÇÃO	
12	Nº UNIDADES	RESID COM
13	OUTROS	Nº ELEV BLOCOS
14	Nº PVTO	TIPO SUBS.
15	RN LOTE	COTA TERREO
16	ALTURA	PROJ EDIF
17	IMPERM RECUI	OCUP TORRE
18	COEF APROVEIT	TX OCUP
19	ÁREA À REFORMAR	
20	Nº ESTACION	COBERTO DESC
21	RECREAÇÃO	COBERTO DESC
22	ÁTICO/SÓTÃO	USO
23	ÁREA COMÉRCIO	
24	ESTACION COMÉRCIO	
25	Nº ALVARÁ ANTERIOR	
26	ÁREA ANTERIOR APROVADA	

OBSERVAÇÕES	

APROVAÇÃO

ÁREAS DA EDIFICAÇÃO		
ÁREAS COMPUTÁVEIS		
27	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE	
28	A SER CONSTRUÍDA NO TÉRREO	
29	PAVIMENTO TIPO	
30	TOTAL PAVIMENTOS TIPO	
31	OUTROS PAVIMENTOS	
32	EM DEMOLIÇÃO OU SUPRESSÃO	
33	TOTAL COMPUTÁVEL	
ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS		
34	CONSTRUÍDA ANTERIORMENTE	
35	EM DEMOLUÇÃO OU SUPRESSÃO	
36	A SER CONSTRUÍDA NO SUBSOLO	
37	OUTRAS	
38	TOTAL NÃO COMPUTÁVEL	

39	ÁREA TOTAL A SER CONSTRUÍDA	
----	-----------------------------	--

40	ÁREA TOTAL	
----	------------	--

PLANTA DE SITUAÇÃO

TÍTULO DA OBRA

--

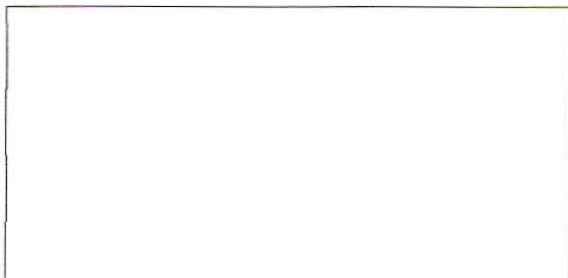
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br



ASSINATURA DO AUTOR DO PROJETO

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526-1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

ANEXO IV – TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA CONSTRUÇÃO

Parte integrante e complementar da Lei Complementar nº. 005/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de aprovação de projeto e emissão pela Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste do Alvará de Construção para o imóvel localizado na Quadra, Lote, cadastrado sob nº, que:

1. o projeto está rigorosamente de acordo com as normas técnicas e com as disposições legais em vigor no Município de Formosa do Oeste;
2. estamos cientes das penalidades previstas na legislação municipal para as infrações às suas disposições, especialmente no que tange às falsas informações, projeto em desacordo com as determinações e a execução da obra em desconformidade com o projeto aprovado;
3. é de nosso conhecimento que a execução das obras licenciadas sofrerá rigorosa ação fiscal por parte do Município e do CREA/PR, estando sujeita a embargo e ao não recebimento da Certidão de Vistoria e Conclusão de Obra – CVCO, enquanto a construção não estiver completamente regularizada e quitados os débitos provenientes de multas eventualmente impostas.

Formosa do Oeste, de de

.....
AUTOR DO PROJETO

.....
RESPONSÁVEL TÉCNICO

.....
PROPRIETÁRIO



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

ANEXO V – TABELA DE MULTAS DA CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

Parte integrante e complementar da Lei Complementar nº. 005/2010

	Infração	Dispositivo Infringido	Valor em Unidade Fiscal do Município (URM)						
			até 60m ²	61m ² a 120m ²	121m ² a 120m ²	241m ² a 500m ²	501m ² a 1200m ²	1200m ² a 2500m ²	acima 2500m ²
01	Construção, reconstrução, reforma ou ampliação sem Alvará	Art. 2º	2 UFM	4 UFM	6 UFM	8 UFM	10 UFM	20 UFM	40 UFM
02	Demolição sem Alvará	Art. 2º	1 UFM	2 UFM	3 UFM	4 UFM	5 UFM	10 UFM	20 UFM
03	Execução de obra sem responsável técnico habilitado	Art. 120	1 UFM	2 UFM	3 UFM	4 UFM	5 UFM	10 UFM	20 UFM
04	Uso da edificação sem CVCO	Art. 137	1 UFM	2 UFM	3 UFM	4 UFM	5 UFM	10 UFM	20 UFM
05	Execução de obra em desacordo com projeto aprovado	Art. 151	1 UFM	2 UFM	3 UFM	4 UFM	5 UFM	10 UFM	20 UFM
06	Quebra de embargo da obra	Art. 158	2 UFM	4 UFM	6 UFM	8 UFM	10 UFM	20 UFM	40 UFM
07	Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem cantos chanfrados	Art. 9º e 106	4 URM						
08	Ausência de numeração na edificação	Art. 10º	1 URM						
09	Construção e/ou utilização da marquise, sacada ou floreira de forma irregular	Art. 14 e 15	4 URM						
10	Escavar passeio ou logradouro sem licença	Art. 84	2 URM						
11	Uso da área de recreação para outra finalidade	Art. 87	2 URM						
12	Uso da área de garagem para estacionamento de outra finalidade	Art. 95	2 URM						
13	Passeio sem pavimentação ou em mau estado	Art. 99, 101 e 102	2 URM						
14	Obstrução do passeio ou sua utilização como canteiro de obras ou para descarga de materiais	Art. 105	2 URM						
15	Ausência de muros de fechamento, ou fechamento com arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa	Art. 108 e 109	2 URM						
16	Manter edificação em mau estado de conservação	Art. 111	4 URM						
17	Casas de diversão ou locais de reunião sem segurança	Art. 112	4 URM						
18	Ausência de tapume, avanço de mais de 2m sobre a largura do passeio ou tapume com obras paralisadas por mais de 90 dias ou concluídas	Art. 113	2 URM						
19	Inexistência de proteção externa em obras de 4 ou mais pavimentos	Art. 114, 115 e 116	4 URM						
20	Desobediência ao prazo de conclusão da obra de postos de abastecimentos com Alvará aprovado	Art. 119	2 URM						
21	Execução de obra sem conter placa indicando profissional responsável	Art. 122	2 URM						
22	Desrespeito a funcionários no exercício de suas funções	Art. 154	2 URM						
23	Desobediência à imposição de demolição e construção clandestina, em desacordo com o projeto ou ameaçada de ruína	Art. 162	4 URM						